

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE
MACEIO-AL - SR. JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO.

Recebido documento
em 12/01/2019, às 12:51

Greizianne R. Manuella Gomes Farias
Membro da CPLESE
Mat. 952037-8
SEMINFRA

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL nº 01/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3200.042724/2019

Ref. Pedido de esclarecimentos.

TEC CONSTRUÇÕES LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 07.185.771/0001-40, com sede na Avenida Menino Marcelo, s/n, lote 27, Tabuleiro dos Martins, neste ato representada pelo Sr. ESMAEL IRLAN HORTÊNCIO SILVA, portador do RG nº 3603047-3 SSP/AL, Maceió - Alagoas (Doc. 01 e 02), na qualidade de interessado em participar da Concorrência Pública Internacional nº 01/2019 vem, respeitosamente à presença de V.Sas., com fulcro no art. 5º, inc. XXIV, alínea "a" da Constituição Federal, apresentar

REQUERIMENTO DE ESCLARECIMENTOS

especificamente no que se refere às exigências contidas no subitem 9.13.2.2 e pelas razões de fato e de direitos que passa a expor:

1 - Da necessidade do esclarecimento

É do conhecimento de Vossas Senhorias a irrisignação deste Requerente com o edital de concorrência pública internacional nº 01/2019, de vossa lavra, donde se observa a necessidade de comprovação de capacidade técnica de operação ou pré-operação específica a sistema de esgotamento sanitário que atenda até 500 (quinhentas) unidades habitacionais.

É cediço também que a presente requerente é de toda contrária a tal disposição dado que entende ser descabida e ilegal a exigência, uma vez que notoriamente provoca a quebra do poder competitivo dos licitantes, promovendo, pois, a quebra da isonomia e imparcialidade do certame. Assim, impugnou-o neste tocante, tendo como resposta a negativa à impugnação, sob o fundamento de que haveria de estar o projeto em conformidade com o que dispõe o item 4.01.10 na norma SUENG-02-03 da Companhia de Saneamento de Alagoas.

Nesse contexto, e em observância ao Item 9.0, subitem 9.13.2.2 do Edital impugnado é que vem o requerente em busca de maiores digressões acerca da tratativa narrada, no intento de obter a Administração Pública resposta conclusiva e específica acerca da dúvida gerada.

2 – Da análise do subitem 9.13.2.2 e necessidade de esclarecimento

Resta claro que a objetivação contratual oriunda o item em comento se dá em função do resguardo da Administração Pública frente à construtora, momento em que esta última deverá encontrar-se junto à Companhia de Saneamento de Alagoas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em operação do sistema decorrente da obra.

Contudo, merece observância que se a empresa é detentora de um atestado que afirma a execução do sistema de esgotamento sanitário, então encontra-se implícita a capacidade técnica daquela em operar o referido, não sendo, portanto, necessária a certidão da referida capacidade, dado que de outra forma (documental) pode a referida capacidade ser aferida.

Ademais, não se reflete o certificado de todo insubstituível, dado que a Construtora não operacionalizará todo o sistema à sua maneira, mas, e tão simplesmente, se encontrará junto a Companhia de Saneamento – CASAL em função de critérios de responsabilidade por patologias quanto à execução da obra. Ou seja, a certificação de capacidade técnica tem sua finalidade suplantada por demais meios de prova de que haveria a construtora de ser detentora de capacidade técnica para o planejamento e execução da obra, bem como, em conjunto, operá-la. Foi, pois, o apresentado pelo subitem 4.01.10 da norma SUENG-02-03 da CASAL.

Em questão de lógica, aquele que bem executou a obra é plenamente capaz de operá-la, menos), Não se observa crível que uma construtora que integralmente executou o objeto do contrato – obra – não obtenha do conhecimento suficiente para, em conjunto com o órgão da Administração Pública especializado, operacionalizá-la.

Exigir que o licitante possua certificação como único meio de comprovação de capacidade é ato longe da ponderabilidade e razoabilidade exigidos pela legislação aos atos do gestor. As consequências de tais atos geram, não só a quebra dos princípios norteadores da licitação (tais como o da Isonomia), mas também da própria atividade da Administração Pública, quando longe da imparcialidade necessária, vem, ainda que implicitamente, escolher os poucos licitantes que possuem tal certificação, tomando a finalidade da licitação por desnecessária – o melhor custo-eficiência para a Administração Pública.

Quanto ao Item 9.0 – DA HABILITAÇÃO – ENVOLVE nº 1 (...), SUBITEM 9.13.2.2

- Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme Súmula 263 do TCU para

comprovação de aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações e quantitativos, sejam:

Ao vislumbre do subitem em destaque temos que é possível a comprovação da capacidade técnica por meio de certidão ou atestado que ateste a qualificação da licitante. Ou seja, não só por meio de certificações de órgãos de engenharia é possível a aferição da capacidade técnica de operação, mas por meio de precedentes de atuação assim também o é.

É da concordância desta requerente a possibilidade de continuidade ao procedimento por meio da operação, bem como se propõe a realização de tais atividades, contudo, opõe-se que tal fato seja pressuposto para habilitação da pessoa jurídica ao certame. Ora, não será a Construtora a responsável direta pela atividade própria do Serviço Público posteriormente proporcionado, mas sim estará juntamente àquele órgão legalmente imbuído da atividade prestando sua responsabilidade continuada nos 180 (cento e oitenta) dias posteriores à conclusão da obra.

Desnecessário é, portanto, comprovar por meio de certificação a discutida capacidade técnica de operação. Assim, é necessário, e requerido, que seja o referido subitem 9.13.2.2 desconsiderado do edital quanto à qualidade pressuposto de habilitação, ou, alternativamente, ainda que mantido, seja aceito como comprovação Termo de Recebimento de Obra pactuada com pessoa jurídica de direito público ou privado, conforme precedentes formadores da Súmula 263 do TCU.

Assim, requer esclarecimento acerca da possibilidade de supressão do subitem de nº 9.13.2.2 do edital supramencionado, e da possibilidade de comprovação dos requisitos estatuídos naquele subitem por meio de demais documentos que não a certificação oriunda de entidade reguladora.

3 – Do Requerimento

Por todo exposto, torna-se irrefutável concluir que o Edital encontra-se obscuro, sendo de extrema urgência o esclarecimento dos seus termos especificamente no subitem 9.13.2.2, pelas razões aqui postas. Portanto, todavia, ser estabelecida possibilidade da comprovação da capacidade técnica por meio de outros documentos que não a certificação por entidade reguladora.

Cumpre-nos ressaltar que o atendimento administrativo do pedido nesta formulado implicará em restabelecimento da Ordem Constitucional, evitando-se a submissão da matéria ao Poder Judiciário, o que implicaria a suspensão do procedimento e do início da execução contratual, o que não retrata o interesse público.

Por fim, a TEC Construções Ltda solicita, com extrema urgência, os esclarecimentos apontados para que seja verificada e esclarecidas as dúvidas existentes, com fulcro no que determina o Edital.

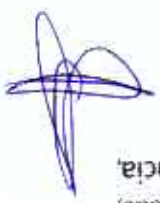
SERÁ ACATADA POR ESTA COMISSÃO A FIM DE COMPROVAÇÃO OPERACIONAL E PROFISSIONAL AO EXIGIDO QUANTO DA OPERAÇÃO OU PRÉ-OPERAÇÃO DE UM ÚNICO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO PARA AO MÍNIMO 500 (QUINHENTAS) UNIDADES HABITACIONAIS O ATESTADO DE CONCLUSÃO DA OBRA JUNTAMENTE COM O TERMO DE RECEBIMENTO DE OBRA, CUJO OBJETO SEJA SIMILAR AO LICITADO?

Solicitamos que as respostas sejam encaminhadas para o e-mail: kel.araujo@hotmail.com, além da publicação nos órgãos competentes.

Diante do princípio da ampla publicidade solicitamos que as perguntas aqui formuladas e as respostas a serem fornecidas por V.Sas. sejam disponibilizadas a todos os interessados.

Nossas observações visam oferecer condições de participação ao maior número de empresas, cumprindo, assim, o objetivo do procedimento licitatório, qual seja: propiciar a concorrência, buscando a proposta mais vantajosa para a administração.

Sem mais para o momento ao tempo que renovamos estimas e considerações.



ESMAEL IRLAN HORTÊNCIO SILVA
Sócio Proprietário

Maceió-AL, 11 de julho de 2019.





[Handwritten signature]



Comissão de Licitação Semifra <comissaosemifra2016@gmail.com>

IMPUGNAÇÃO CAF - CPI Nº 01-2019

1 mensagem

12 de julho de 2019 14:02

Comissão de Licitação Semifra <comissaosemifra2016@gmail.com>
Para: revitalizamaceio@gmail.com

Boa Tarde,

Segue o anexo o pedido de esclarecimento.

Atenciosamente,

JOSÉ MARÇAL DE ARANHA FALCÃO FILHO

Mat. 952032-5

Presidente da Comissão Permanente de Licitação
de Obras e Serviços de Engenharia - CPLOSE/SEMIFRA

 **impugnação CAF.pdf**
1773K